

PROCESSO Nº: 19 / 2022

Processo: 19 / 2022

Data de entrada: 29 de Março de 2022

Autor: Chefe do Executivo

Ementa: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 406/2021, de autoria do Vereador Professor Robério Paulino, em que "Dispõe sobre o sistema de transparência de vagas do quadro de profissionais da rede de educação municipal e dá outras providências", conforme Mensagem n.º. 021/2022.

Despacho Inicial:



_____**NORMA JURIDICA**_____



1

2

PREFEITURA DO
NATALAO SETOR LEGISLATIVO
Em, 29/03/2022Flávio Fonseca de Assis
Chefe de Gabinete da PresidênciaMENSAGEM Nº. 021/2022*Princípio da Propriedade***CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**

Palácio Padre Miguelinho

Gabinete da Presidência

Recebido em, 29/03/2022Hora: 12h53Elize Nely

A Sua Excelência o Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 25 de março de 2022.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 406/2021**, de autoria do Vereador Professor Robério Paulino, aprovado na sessão plenária realizada no dia **22 de fevereiro de 2022** e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **09 de março de 2021**, em que **"Dispõe sobre o sistema de transparência de vagas do quadro de profissionais da rede de educação municipal e dá outras providências"**, dada forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO INTEGRAL

Da análise de seu teor, verifica-se que o presente Projeto de Lei busca instituir o Sistema de Transferências de Vagas do quadro de profissionais na rede municipal de educação do município, visando a divulgação no sítio eletrônico da Secretaria Municipal de Educação, de maneira organizada e clara séries de informações relacionadas.

1

2



PREFEITURA DO NATAL

Folha: _____
Número: _____
CMNA - PROCESSO

CMNA - PROCESSO
Número: 19122
Folha: 03

Como é cediço, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, no que concerne ao planejamento e promoção de serviço público municipal – que no projeto em cerne se vislumbra evidentemente em seu art. 4º - adentrando assim competência do Poder Executivo Municipal, bem como versa o art. 55, incisos VI, XI e XXIV da Lei Orgânica do Município:

Art. 55. Compete privativamente ao Prefeito:

VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

XI - planejar e promover execução de serviço público municipal;

XXIV - providenciar sobre o ensino público

Desta forma, demonstra-se a inconstitucionalidade formal do projeto de lei em cerne, visto que se vislumbra violação quanto ao princípio da separação de poderes, cláusula pétrea prevista no art. 60, §4º, inciso III, da Constituição Federal. Ademais, a proposição normativa intenciona o aumento de despesas sem a devida autorização constitucional, conforme preleciona o art. 166, § 3º, CF, no mesmo sentido de entendimentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como se observa, *in verbis*:

"Ementa: Processo constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de iniciativa do Executivo. Emenda parlamentar que provoca aumento de despesa. Inconstitucionalidade. 1. Os dispositivos impugnados, introduzidos por emenda parlamentar em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, introduziram aumento da despesa prevista sem pertencerem aos casos em que há autorização constitucional para fazê-lo. 2. Ação direta com declaração de procedência do pedido.

(ADI 2810, Relatoria): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXUNCIADO ADMINISTRATIVO N 3 STJ. GRATIFICAÇÃO PELA ATUAÇÃO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO NA DEMORA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A eventual reforma do acórdão a quo repercutiria na

PALÁCIO FELIPE CAMARÃO

Rua Ulisses Caldas nº. 81, Cidade Alta, Natal-RN, CEP 59.025-090.
Telefone: (84) 3232-8984. Website: <http://www.natal.rn.gov.br>

1

2



PREFEITURA DO NATAL

CMNA - PROCESSO
Número: 19122
Folha: 04/50

esfera patrimonial dos servidores, porém, não se observa que o sustento dos recorrentes está em risco. 2. O acórdão a quo se encontra com fundamentação coerente e fixada em premissas jurisdicionais declaradas pelo Supremo Tribunal Federal que determinam a inconstitucionalidade do pagamento da gratificação de 50% visada pelos recorrentes. Isso porque o STF, no julgamento do RE n. 745.811-PA, em repercussão geral, declarou que "São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo". Portanto, não se visualiza a presença de fumaça de um direito líquido e certo. 3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no RMS: 57532 PA 2018/0113234-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/08/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/08/2018)

(grifos nossos)

Ademais, não foi observada a existência de dotação orçamentária para a realização do feito, com a devida indicação da fonte de custeio que irá suportar a despesa, a fim de se preservar a transparência e o equilíbrio das contas públicas, além de haver impacto financeiro negativo para esta municipalidade, entrando em acordo com a EC 95/2016, a PEC do Teto de Gastos, especificamente com seu art. 113.

Deste modo, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 406/2021.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

1000

1000

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 14 / 2022, na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 30 de maio de 2022



PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☐ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☐ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- ☐ Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☐ Comissão de Ética Parlamentar
- ☐ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- ☐ Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☐ Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 30 de maio de 2022



PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Leonardo Sharma Nepomuceno
Procurador Legislativo
Matrícula: 5397472

2

3



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

PROCESSO	19/2022
INTERESSADO	Chefe do Executivo

CERTIDÃO

Este departamento legislativo certifica o recebimento da Mensagem nº 021/2022, do Chefe do Executivo, em 29 de março de 2022, que trata do **VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 406/2021**.

Cumpre trazer que o Ofício nº 0011/2022 - emitido pela Câmara Municipal de Natal e, adiante, recebido pelo Poder Executivo Municipal em 09/03/2022 - trata de remessa da Redação Final do PL nº 406/2021, aprovado em Plenário desta Casa Legislativa.

No que se refere ao prazo para apreciação pelo Prefeito, para vetar a matéria, estabelece a Lei Orgânica Municipal:

"Art. 43 – *Omissis*.

§1º - Considerando o projeto, total ou parcialmente, inconstitucional ou contrário ao interesse público, o Prefeito pode vetá-lo no **prazo de quinze dias úteis**, contados de seu recebimento, comunicando o veto ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, com os motivos do ato."

Señdo assim, a interpretação devida do dispositivo acima transcrito faz saber que, a partir-se da ciência da matéria aprovada pelo Poder Legislativo Municipal, o prazo para informar sua intenção de vetar é de 15 (quinze) dias úteis, estando suas razões, não contínuo, inclusas no prazo subsequente de quarenta e oito horas.

O veto em questão, acompanhado de suas razões, foi recebido nesta Casa em 29 de março de 2022.

Isto posto, tem-se que o Chefe do Poder Executivo Municipal apresentou o referido veto, **dentro do prazo legal**, conforme detalhamento a seguir:

10/03/2022	quinta-feira	01º dia útil da contagem
11/03/2022	sexta-feira	02º dia útil da contagem
12/03/2022	Sábado	Dia não útil
13/03/2022	Domingo	Dia não útil
14/03/2022	segunda-feira	03º dia útil da contagem
15/03/2022	terça-feira	04º dia útil da contagem
16/03/2022	quarta-feira	05º dia útil da contagem
17/03/2022	quinta-feira	06º dia útil da contagem
18/03/2022	sexta-feira	07º dia útil da contagem
19/03/2022	Sábado	Dia não útil
20/03/2022	Domingo	Dia não útil
21/03/2022	segunda-feira	08º dia útil da contagem
22/03/2022	terça-feira	09º dia útil da contagem
23/03/2022	quarta-feira	10º dia útil da contagem
24/03/2022	quinta-feira	11º dia útil da contagem
25/03/2022	sexta-feira	12º dia útil da contagem
26/03/2022	Sábado	Dia não útil
27/03/2022	Domingo	Dia não útil
28/03/2022	segunda-feira	13º dia útil da contagem
29/03/2022	terça-feira	14º dia útil da contagem
30/03/2022	quarta-feira	15º dia útil da contagem

Pelos motivos ora expostos, este Departamento Legislativo **CERTIFICA a tempestividade do veto** apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Sem mais e, desde já, à disposição para eventuais esclarecimentos, é o que importa trazer.

Natal, 13 de abril de 2022

João Pedro Palhares Lima
João Pedro Palhares Lima
Estagiário


Ives Kleiton da Silva
Coordenador de Assuntos Legislativos e Normativos
Mat.: 541343-5



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

RECEBIDO

Recebido em: 25/02/22
Por: [Assinatura]

Lidiane Lima Rodrigues de Souza
Setor de Controle de Processos
e Protocolo - SMC
Fone: 3366-1111

OFÍCIO Nº 0011/2022-RF

CMNA - PROCESSO

Número: 19122

Folha: 01

Natal, 25 de fevereiro de 2022.

Excelentíssimo Senhor
DOUTOR ÁLVARO DA COSTA DIAS
Prefeito da Capital
Nesta.

Assunto: *Encaminhando a Redação Final do Projeto de Lei nº 406/2021, de autoria do Vereador Professor Robério Paulino, subscrito pelo vereador Pedro Gorki.*

Senhor Prefeito,

Cumpre-me encaminhar a Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 406/2021**, aprovado em sessão plenária realizada no dia 22 de fevereiro deste ano, que "Dispõe sobre o sistema de transparência de vagas do quadro de profissionais da rede de educação municipal e dá outras providências".

Respeitosamente,

VEREADOR PAULINHO FREIRE
PRESIDENTE

2

2

PROCESSO Nº: 406 / 2021

Ofício Nº 11 / 22
EM 25 / 02 / 22

Projeto de Lei: 406 / 2021

Data de entrada: 30 de Junho de 2021

Autor: Professor Robério Paulino *pecho gorki.*

Protocolo: 2592 / 2021

Ementa: Dispõe sobre o sistema de transparência de vagas do quadro de profissionais da rede de educação municipal e dá outras providências.

CMNA - PROCESSO
Número: 29/22
Folha: 08

Despacho Inicial:

NORMA JURIDICA



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR ROBÉRIO PAULINO

PROJETO DE LEI nº 406/2021

Autor: Vereador Professor Robério Paulino – PSOL

Dispõe sobre o sistema de
transparência de vagas do quadro de
profissionais da rede de educação
municipal e dá outras providências.

Artigo 1º. Fica instituído o Sistema de Transparência de Vagas do Quadro de Profissionais na Rede Municipal de Educação do Município de Natal/RN, cujo objetivo é a divulgação no sítio eletrônico da Secretaria Municipal de Educação de forma organizada, clara e acessível as seguintes informações:

I - vacância de todos os cargos da rede municipal de ensino, pela Coordenadoria competente, virtude de exoneração, demissão, morte ou aposentadoria;

II - número de duplas regências que ocupam as vacâncias; e

III - concursos públicos efetivados com o objetivo de suprir o quadro de vacância, com especificação:

a) do número de concursados aprovados, convocados e que compõem o cadastro de reserva, por concurso realizado; e

b) do quantitativo de professores aprovados que fizeram cursos de aperfeiçoamento ou pós graduação realizados pela Secretaria Municipal de Educação ou por concurso realizado.

§ 1º A vacância disposta no inciso I deste artigo será divulgada por disciplina, no caso dos cargos de Professor I e Professor de Ensino Fundamental – PEF.

§ 2º O número de duplas regências, disposto no inciso II deste artigo, será

JUSTIFICATIVA

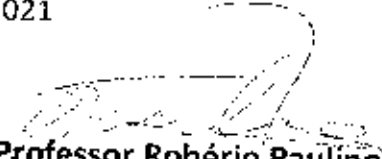
O presente projeto de lei tem como objetivo ampliar a transparência ao acesso à informação, direito este garantido pela Constituição Federal, em relação ao quadro de carência de profissionais da rede de ensino e ao processo de preenchimento de vagas existentes.

Como é sabido, parte das vagas existentes na rede municipal de ensino são preenchidas de forma precária e emergencial através de contratos provisórios e por processos seletivos simplificados e sob a alegação de carência de docentes. Ora, tal justificativa apenas cria nódoas aos princípios da transparência, da eficiência e da moralidade administrativa que transforma as vagas existentes de concursados não convocados em meros cabides de empregos.

Nesse pórtico, a educação municipal deve ser levada a sério e com um quadro docente qualificado, concursado e bem preparado parado para assumir as salas de aulas do ensino fundamental.

Por se tratar de tema de grande relevância para a oferta de uma educação de qualidade à população do município de Natal, solicito aos nobres parlamentares a aprovação desta importante matéria.

Natal/RN, 23 de maio de 2021


Professor Robério Paulino
Vereador - PSOL



DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 406 / 2021 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de 15 dias, por se encontrar no regime de tramitação ordinária, nos termos do artigo 52, II, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 23 de agosto de 2021.



PRESIDENTE

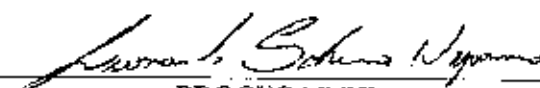
PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☒ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☒ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- ☒ Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- ☒ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☒ Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☒ Comissão de Ética Parlamentar
- ☒ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☒ Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- ☒ Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- ☒ Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☒ Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 29 de Julho de 2021.



PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA

*Câmara Municipal de Natal*

A casa do povo. A sua casa.

PROJETO DE LEI	406/2021
AUTOR(A)	Ver. Professor Robério Paulino
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 30 de junho de 2021.

Virgílio Macedo Neto
Assessor Técnico Legislativo
MAT.: 5406692

2

3

CMNA - PROCESSO

Número: 19122

Folha: 12 ~~10~~

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 406/2021

Folhas: 06 ~~8~~

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O VEREADOR (A) Moio Clemente

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS

INICIANDO EM, 09/08/2021



VER. KLEBER FERNANDES
PRESIDENTE



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente

CMNA - PROCESSO
Número: 19122
Folha: 12 - V

VEREADOR CMNA - PROJETO DE LEI
Número: 406/2021
07
**Aldo
Clemente**
COMPROMISSO COM NATAL

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº 406/2021

Autor: Vereador Professor Robério Paulino

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
Parecer em 21/03/2021
N

PARECER

*Da Comissão de Legislação, Justiça e
Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº
406/2021 que "Dispõe sobre o sistema de
transparência de vagas do quadro de
profissionais da rede de educação municipal
e dá outras providências."*

I- Relatório:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 406/2021, de autoria do Vereador Professor Robério Paulino, que institui o sistema de transparência de vagas do quadro de profissionais da rede de educação municipal.

À fl. 05, consta certidão do setor competente dessa Casa Legislativa atestando a inexistência de proposição idêntica em tramitação ou já convertida em lei.

Em despacho de fl. 06, o Presidente desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final designou este parlamentar como relator da matéria.

O projeto *sub examine* possui em seu texto 03 (três) dispositivos e encontra-se acompanhado da justificativa.

É o que importar relatar.



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente

CMNA - PROCESSO
Número: 19122
Folha: 13

VEREADOR
Aldo Clemente
Número: 406/2021
Ass: 08-0

II – Fundamentação:

Preambularmente, importa destacar que é a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final que detém a autoridade para analisar os aspectos constitucionais e legais das proposições legislativas, conforme dispõe o art. 62, I do RI.

É pertinente esclarecer que o exame a ser realizado por este Relator tem cunho estritamente jurídico-legal, não cabendo, neste momento, serem tecidas considerações de valor político-social sobre a medida.

A proposta legislativa institui o sistema de transparência de vagas do quadro de profissionais na rede de educação do município.

O referido sistema previsto no art. 1º tem por objetivo a divulgação no site da Secretaria de Educação das seguintes informações: vacância de todos os cargos da rede municipal de ensino, em virtude de exoneração, demissão, morte ou aposentadoria (inciso I); número de duplas regência que ocupam as vacâncias (inciso II) e concursos públicos efetivados com vistas a suprir o quadro de vacância (inciso III).

O art. 2º da proposta disciplina que o sistema de transparência previsto no art. 1º será atualizado pela Secretaria de Educação.

O autor da iniciativa, em sua justificativa de fl. 03, asseverou que o intuito da proposição é ampliar a transparência ao acesso à informação, direito este garantido pela Constituição Federal.

Examinando o conteúdo da futura norma, sob o aspecto jurídico, observo que a proposição não apresenta vício de inconstitucionalidade formal, posto que o seu regramento não trata de criar e estruturar os órgãos administrativos, ou sequer conferir nova atribuição a órgão da administração pública, de forma a exigir iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

**Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente**

CMNA - PROCESSO

Número: 19122

Folha: 13-V

VEREADOR CMN - PROJETO DE LEI

**Aldo
Clemente**

COMPROMISSO COM NATAL

Número: 406/2021

Assinatura: 09-2

O fato da proposição se dirigir a Secretaria de Educação, órgão do Poder Executivo, mencionando que este disponibilizará em seu site informações acerca da vacância de todos os cargos da rede de ensino decorrentes de exoneração, demissão, morte ou aposentadoria; do número de duplas regência que ocupam as vacâncias e; ainda, os concursos públicos efetivados para suprir esses quadros vagos, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Prefeito.

O TJRS, no julgamento da ADI nº 70072679236, que apreciava a constitucionalidade da Lei nº 2.976/16, do Município de Novo Hamburgo, a qual determinava a divulgação no site oficial do total de vagas disponíveis e a lista de espera das vagas para a educação infantil no município, assentou que não dispôs a lei sobre nenhum aspecto material atinente à organização ou ao funcionamento inerente ao serviço.

O acórdão finaliza aduzindo que não há dúvida de que a lei que disciplina, de forma proporcional e razoável, a publicidade dos atos de Estado, independe de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, decorrendo de imposição que encontra arrimo direto no próprio texto constitucional - art. 37, *caput*, da CF.

A decisão adotada no paradigma acima, perfeitamente aplicável ao caso dos autos, ao não reconhecer a iniciativa exclusiva do Poder Executivo para deflagração do processo legislativo, confere ao Poder Legislativo, por via reflexa, a competência para normatizar sobre o assunto. Assim, inexistente, na hipótese vício de iniciativa.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade material, vejo que a medida legislativa encontra arrimo no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público, dando a ele concretude.

A publicidade é princípio informador da República democrática constitucionalizado pela Carta Política de 1988, e a ele se submetem todos os comportamentos estatais. A atuação da Administração Pública como um todo deve se

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

Gabinete Vereador Aldo Clemente - www.aldoclemente.com.br
Rua Jundiaí, 548 | Tirajó - Natal/RN | 59020-120 | 84 2226.6399
assessor.aldoclemente@gmail.com | www.cmna.rn.gov.br

dar em observância a esse princípio da publicidade, consoante determina a Constituição Federal, em seu art. 37, o art. 26 da Constituição do Estado do RN e a Lei Orgânica do Município do Natal (art. 75).

A nossa Carta Magna, em seu art. 37, §1º, cuidou de estabelecer no capítulo destinado à disciplina da Administração Pública que a *"publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos."*

Vê-se que é imperiosa a divulgação pela Administração das informações de interesse público em cumprimento ao princípio da publicidade acima mencionado, o qual não pode ser compreendido apenas no aspecto formal de mera publicação dos atos, contratos, leis, etc.

O Min. Dias Toffoli no seu voto-condutor proferido na ADI 2444/RS, pontuou que o caráter republicano do governo (*res publica*) e a regra constitucional de que *"todo o poder emana do povo"* (inserta no parágrafo único do art. 1º) pressupõem que haja transparência nos atos estatais. Essa transparência é obtida mediante a mais ampla publicidade dos atos, possibilitando a todos os cidadãos que deles tomem conhecimento e, desse modo, os legitimem.

A proposição em análise encontra-se, ainda, em simetria com o art. 5º, inciso XXXIII da CF, e, por conseguinte, com a Lei Federal nº 12.527/11, conhecida como "Lei de Acesso à Informação", a qual trouxe em seu arcabouço referência obrigatória de os órgãos e entidade públicas, por iniciativa própria, divulgarem informações de interesse geral ou coletivo, ressalvadas aquelas protegidas por grau de sigilo.

No âmbito doutrinário, a Mina. Cármen Lúcia do STF, lecionando sobre a questão, asseverou que *"(...) o princípio que informa o sistema constitucional*



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

**Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente**

CMNA - PROCESSO
Número: 19/22
Folha: 14-V

VEREADOR CMN - PROJETO DE LEI
Número: 406/2021
Data: 13/02/21
Aldo Clemente
COMPROMISSO COM NATAL

*vigente -- democrático e republicano -- é o da publicidade dos atos do Poder Público e dos comportamentos daqueles que compõem os seus órgãos."*¹.

Nesse contexto, entendo que a medida legislativa em apreciação se enquadra no aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública.

Na linha desse entendimento, trago à baila julgado do Supremo Tribunal Federal:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 11.601, DE 11 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PUBLICIDADE DOS ATOS E OBRAS REALIZADOS PELO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE. 1. Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não-incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e). 2. Norma de reprodução de dispositivo constitucional, que se aplica genericamente à Administração Pública, podendo obrigar apenas um dos Poderes do Estado sem implicação de dispensa dos demais. (...)." (ADI 2472 MC, Relator(a): Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 13/03/2002) (Grifei).

Na mesma senda, colhe-se julgado do TJMG:

" EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE DETERMINA A DIVULGAÇÃO DE LISTA DE ESPERA DE VAGAS EM CRECHES MUNICIPAIS - CONSTITUCIONALIDADE - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE

¹ Princípios Constitucionais da Administração Pública, Belo Horizonte, Ed. Del Rey, 1993, p. 240.

INICIATIVA - AUSÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA NÃO PREVISTA.

- Tendo a lei por objeto apenas demonstrar a transparência e dar publicidade aos critérios utilizados para o preenchimento das vagas para crianças em creches municipais, através da publicação das listas por meio eletrônico, não há que se falar em vício de iniciativa, em especial quando verificado que inexistente criação de uma despesa que caracterize ofensa ao princípio da separação de poderes." (TJMG – ADI 1.0000.14.057101-9/000, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/04/2016, publicação da súmula em 03/06/2016)(Grifei)

Não bastasse, a ausência na proposição de indicação da fonte de custeio para execução da proposta não enseja violação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isso porque a Secretaria responsável pela divulgação já possui o aparato administrativo necessário ao cumprimento da futura norma, como sítio eletrônico na rede mundial de computadores, o que revela que a publicidade das informações se dará de forma menos onerosa.

Desta feita, incide na hipótese a regra do §3º do art. 16 da LRF, o qual dispensa a apresentação de estimativa de impacto orçamentário para as ações governamentais irrelevantes. Vejamos:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

**Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente**

CMNA - PROCESSO
Número: 19122
Folha: 13 - V

VEREADOR
**Aldo
Clemente**
COMPROMISSO COM NATAL

PROJETO DE
Número: 406/2021
Folha: 13 - 8

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias." (Grifei)

Como se vê, o projeto de lei em análise é compatível com o ordenamento constitucional vigente, mormente o princípio da publicidade, na vertente da transparência, e infraconstitucional, a Lei de Acesso à Informação.

No tocante à regimentalidade penso não existir até o presente momento vícios quanto ao procedimento. O projeto de lei foi lido (fl.04) e despachado às comissões, cumprindo, assim, as formalidades do art. 165 do Regimento Interno.

De igual forma, quanto a técnica legislativa, percebo que a presente proposta está redigida de acordo com as regras do art. 130 do Regimento Interno dessa Casa e da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Nesse diapasão, concluo que a proposição merece regular admissibilidade e tramitação perante esse Poder Legislativo Municipal.

III – Voto:

Desta feita, **opina** este Relator **favoravelmente** à admissibilidade do presente Projeto de Lei.

É como voto.

Natal/RN, 30 de agosto de 2021

ALDO CLEMENTE
Vereador – PDT
Relator

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Nivaldo Bacurau

Logo, é dever do ente municipal o apoio a medidas que tenham por mira a promoção da moralidade administrativa desejada com a propositura deste projeto de lei.

De acordo com artigo 63, I, do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, cabe a esta comissão emitir posicionamento acerca dos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles.

Adentrando nos aspectos do projeto de lei em comento, não identifico qualquer vício que ponha óbice a sua aprovação.

Assim, considerando as explanações, dou PARECER FAVORÁVEL ao presente Projeto de Lei.

Natal/RN, 22 de novembro de 2021.

Atenciosamente,

NIVALDO VARELA BACURAU

Nivaldo Varela Bacurau
Vereador
(84) 98801-4512



TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Nivaldo Bacurau

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO.

Referência: Projeto de Lei 406/2021

Autor: Professor Robério Paulino

Assunto: "Dispõe sobre o sistema de transparência de vagas do quadro de profissionais da rede de educação municipal e dá outras providências".

PARECER

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em: 25/11/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Vereador Preto Aquino, através do qual se objetiva a priorização da transparência de vagas dentro do quadro de profissionais da educação, no âmbito do nosso Município.

A justificativa para a relevância do referido Projeto de Lei consiste na lisura e a integridade que devem permear todo o processo seletivo de profissionais que pretendam integrar a rede de educação municipal. Nos termos do aludido projeto de lei, deverá ser desenvolvido sítio eletrônico, através do qual serão veiculadas informações imprescindíveis à garantia de transparência, quer sejam: vacância de todos os cargos da rede municipal de ensino, em virtude de exoneração, demissão, morte ou aposentadoria; número de duplas regências que ocupam as vacâncias; concursos públicos efetivados com o objetivo de suprir o quadro de vacância, com especificação etc.

A transparência no acesso à informação consiste em garantia constitucional, bem como uma educação de qualidade -que jamais será obtida através de contratos provisórios, sem um rigoroso processo seletivo (populares cabides de emprego).

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATA
PALÁCIO PADRE MIGUEL LINS

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 406/2021

Folhas: 14

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO EM REDAÇÃO FINAL

☒ PROJETO DE LEI ☐ RESOLUÇÃO ☐ DECRETO LEGISLATIVO
☐ EMENDA À L.O.M. ☐ VETO ☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
☐ PROCESSO ☐ EMENDA

Nº 406/2021

Autor(a) / Redator(a): Prof.º Roberto Paulino

Chefe do Executivo: ()

Relator(a) Vereador(a): Aldo Clemente

CMNA - PROCESSO

Número: 19/22

Folha: 17

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: _____

VOTO DO RELATOR: Favorável ao Projeto

Sala das Comissões, em 13 de Setembro de 2021.

Vereador Kleber Fernandes
Presidente

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereadora Nívea Costa
Vice-Presidente

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Aldo Clemente
Membro

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereadora Ana Paula
Membro

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereadora Janine Araújo
Membro

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Klaus Araújo
Membro

☐ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

5

6

CMNA - PROCESSO
Número: 19122
Folha: 18-V. 80

CMNat - Projeto de Lei
Número: 406/2021
Folha: 19



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

Projeto de Lei: N° 406/2020

Autor(a): Ver. Nivaldo Bacurau

DESPACHO

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve seu **fim de Trâmite**, estando apto ao plenário.

Natal, 30 de novembro de 2021.


Dival da Silva
Assessor Técnico Legislativo
Mat. 5409950



CMNA - PROCESSO
Número: 19122
Data: 19/08

CMNA - PROJETO DE LEI
Nº 466/21
Data: 20/08

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- ☒ Projeto de Lei 466/21
☐ Projeto de Lei Complementar
☐ Projeto de Resolução
☐ Projeto de Decreto Legislativo

- ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica
☐ Processo
☐ Emenda
☐ Outro: _____

Resultado da Votação:

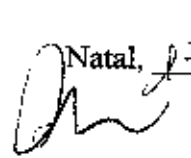
- ☒ Aprovado em 1ª Discussão
☐ Aprovado em 2ª Discussão
☐ Aprovado em Votação Única
☐ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício

- ☐ Aprovado o Parecer da CCJ
☐ Rejeitado o Parecer da CCJ
☐ Mantido o Veto
☐ Rejeitado o Veto
☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado

OBS:

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☒ Unânime

Natal, 17 de Fevereiro de 2021.


Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- ☐ Projeto de Lei 406/2021
☐ Projeto de Lei Complementar
☐ Projeto de Resolução
☐ Projeto de Decreto Legislativo

- ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica
☐ Processo
☐ Emenda
☐ Outro: _____

Resultado da Votação:

- ☐ Aprovado em 1ª Discussão
☒ Aprovado em 2ª Discussão
☐ Aprovado em Votação Única
☐ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício

- ☐ Aprovado o Parecer da CCJ
☐ Rejeitado o Parecer da CCJ
☐ Mantido o Veto
☐ Rejeitado o Veto
☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado

OBS:

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☐ Unânime

Natal, 22 de fevereiro de 2022

Presidente



LEI Nº _____

Dispõe sobre o sistema de transparência de vagas do quadro de profissionais da rede de educação municipal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Transparência de Vagas do quadro de profissionais na rede municipal de educação do município de Natal/RN, cujo objetivo é a divulgação no sítio eletrônico da Secretaria Municipal de Educação de forma organizada, clara e acessível as seguintes informações:

I – Vacância de todos os cargos da rede municipal de ensino, pela Coordenadoria competente, em virtude de exoneração, demissão, morte ou aposentadoria;

II – Número de duplas regências que ocupam as vacâncias; e

III – Concursos Públicos efetivados com o objetivo de suprir o quadro de vacância, com especificação:

a) do número de concursados aprovados, convocados e que compõem o cadastro de reserva, por concurso realizado; e



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMNA - PROCESSO

Número: 49122

Folha: 20-V

b) do quantitativo de professores aprovados que fizeram cursos de aperfeiçoamento ou pós-graduação realizados pela Secretaria Municipal de Educação ou por concurso realizado.

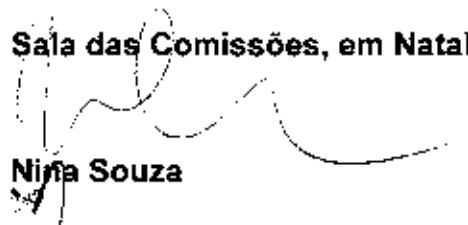
§ 1º A vacância disposta no inciso I deste artigo será divulgada por disciplina, no caso dos cargos de Professor I e Professor de Ensino Fundamental - PEF.

§ 2º O número de duplas regências, disposto no inciso II deste artigo, será divulgado por disciplina, no caso dos cargos de Professor I e Professor de Ensino Fundamental - PEF.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Educação deverá manter o Sistema de Transparência de Vagas atualizado mensalmente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de trinta dias, a partir da data de sua publicação.

Sala das Comissões, em Natal, 23 de fevereiro de 2022.


Nina Souza

- Presidente


Camila Araújo

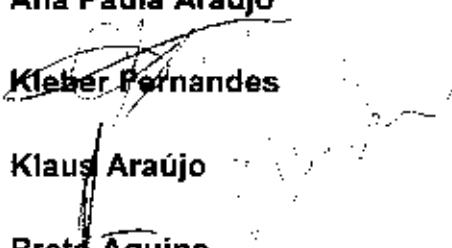
Vice-Presidente

Aldo Clemente

- Membro

Ana Paula Araújo

Membro


Kleber Fernandes

- Membro

Klaus Araújo

Membro

Preto Aquino

Membro

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O VEREADOR (A) _____

**PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, ____/____/____**

**VERª. NINA SOUZA
PRESIDENTE**

2

3